



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO EXCESSO DE PRAZO Nº 0000894-52.2012.8.18.0139

REQUERENTE: JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES.  
REQUERIDO: DR. ANTENOR BARBOSA DE ALMEIDA FILHO, MM.  
JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
TERESINA - PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. ESCLARECIMENTOS DO MAGISTRADO REQUERIDO REFUTAM AFIRMAÇÕES DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO 135 DO CNJ.

**I. OBJETO**

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo deduzida administrativamente pelo Sr. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES perante esta Corregedoria de Justiça, em face da DR. ANTENOR BARBOSA DE ALMEIDA FILHO, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ, destinada a apurar suposto excesso de prazo.

## II. RELATÓRIO

O Requerente pleiteou providências a esta Corregedoria de Justiça ao noticiar, em síntese, que: I) que foi interposta petição de APELAÇÃO, por CARLOS ANTÔNIO ALVES AFONSO, o qual se fez representar pelo ora Requerente, nos autos da ação nº **1870002199**, a qual corre perante a 1ª Vara Cível, cujo titular é o magistrado Requerido; II) que desde 08 de junho de 2012 o processo se encontra parado, sem que fosse expedida carta de intimação ao apelado para eventual manifestação; III) que o processo tramita há mais de 24 anos, sem resolução.

**I.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 05):** o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º **0000894-52.2012.8.18.0139**, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

**I.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido:** o magistrado requerido, devidamente notificado, esclareceu que: *i)* que Carlos Antônio Alves Afonso ajuizou em 1987 Ação de Reparação de Danos contra Sociedade Educacional São Francisco de Assis Ltda, cujo feito, em 18/02/1988, foi sentenciado pelo Des. Antônio de Freitas Rezende; *ii)* que em 08/03/1988, a Sociedade Educacional São Francisco de Assis Ltda, apelou assim como Carlos Antônio; *iii)* que em 05/10/1993, o TJ/PI, conheceu, mais não deu provimento a ambos recursos mantendo a sentença recusada; *iv)* que em 04/04/1994, com fundamento no revogado art. 604, do CPC, iniciou a execução da Sentença, penhorando-se televisor e um videocassete, mas quando ordenada a remoção desses bens, constatou o Oficial de Justiça a inexistência dos mesmos; *v)* que em 03/05/12, já sob minha presidência, determinei que o credor observasse a Lei nº 11.232/06, tendo ele apresentado memorial de cálculo; *vi)* que em 06/06/12, determinei que devedor fosse intimado via DJ/PI, para pagar a dívida; *vii)* que esse despacho foi publicado no DJ/PI nº 7.137, de 04/10/12, porém o devedor não efetuou o pagamento; *viii)* que **“o próprio autor ao falar em Apelação, desconhece a tramitação do Processo e busca punir quem procurar trabalhar, quando, desde 04/10/12 poderia ter pleiteado a penhora online”**.

É o relatório.

## II. Ausência de Infração Disciplinar

Apurar o trâmite processual do processo que ensejou o presente pedido de providências é fundamental para visualizar, de plano, se há irregularidade disciplinar por parte do magistrado, bem como se o processo disciplinar merece prosperar.

A análise da movimentação processual, por meio do sistema ThemisWeb, permite verificar a permite verificar a veracidade das informações prestadas pelo Magistrado requerido. Com efeito, percebe-se que não se constatou nenhuma infração disciplinar cometida pelo requerido.

Conforme dispõe art. 8º, § 2º da Resolução 135 do CNJ, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. *In verbis*:

*Art. 8º, § 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.*

Nesse diapasão, após os esclarecimentos iniciais prestados pelo magistrado requerido, instruído com cópia das informações prestadas (fls. 09 e 10 dos autos) e do trâmite processual perceptível via Sistema ThemisWeb, não vislumbro nenhuma falta disciplinar cometida.

### III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no §2º do art. 8º da Resolução 135 do CNJ.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificador**o.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 14 de Novembro de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí